

Empresa: **ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/04/2026

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	2.092.984,08	<u>2.092.984,08</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) ICMS	(11.679,66)	
(-) COFINS	(10.112,58)	
(-) PIS	(2.198,77)	<u>(23.991,01)</u>
RECEITA LÍQUIDA		
		<u>2.068.993,07</u>
LUCRO BRUTO		
		<u>2.068.993,07</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		
		<u>(226.938,95)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(41.337,85)	
PRÓ-LABORE	(8.475,55)	
13º SALÁRIO	(4.719,82)	
FÉRIAS	(8.274,09)	
INSS	(20.384,65)	
FGTS	(5.477,07)	
AJUDA DE CUSTO	(6.300,00)	
HORA EXTRA	(12.333,18)	
COMISSÕES	(1.223,10)	
ADICIONAL NOTURNO	(2.527,09)	
IPTU	(4.555,48)	
TAXAS DIVERSAS	(1.189,35)	
ENERGIA ELÉTRICA	(10.066,05)	
TELEFONE	(15,00)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(3.906,51)	
DEPRECIações E AMORTIZAções	(13.516,56)	
ASSESSORIAS E CONSULTORIAS	(20.079,93)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(2.724,00)	
TAXA DE CARTÃO DE CRÉDITO	(11.660,06)	
ROYALTIES	(16.702,24)	
COLETA DE LIXO	(278,24)	
SOFTWARE	(819,28)	
ASSISTENCIA JURÍDICA	(5.810,50)	
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(100,00)	
MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS	(1.310,24)	
SEGURANÇA E MONITORAMENTO	(4.595,20)	
DOAções	(340,00)	
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	(12.037,99)	
SINDICATOS E ASSOCIAções	(1.022,00)	
INFORMATICA	(1.218,70)	
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	(1.782,01)	
EXAMES MEDICOS	(450,00)	
ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(190,98)	
PEDAGIOS	(832,60)	
ASSISTENCIA TECNICA	(184,90)	
JUROS PASSIVOS	(6,11)	
JUROS E COMISSões BANCÁRIAS	(492,62)	<u>(226.938,95)</u>
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	15.634,00	
BONIFICAções RECEBIDAS	924,50	<u>16.558,50</u>
RESULTADO OPERACIONAL		
		<u>1.858.612,62</u>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38ZP QKXBJ QXLFF ACAWU

Empresa: **ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0002
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/04/2026

Descrição	Saldo	Total
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		<u>1.858.612,62</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>1.858.612,62</u>

DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Assinado de forma digital por DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Dados: 2026.05.21 13:49:25 -03'00'

DALIANI ROSO DE MOURA

CPF: 806.311.779-49

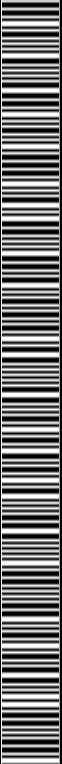
CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Assinado de forma digital por CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Dados: 2026.05.21 13:44:49 -03'00'

CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES

Reg. no CRC - PR sob o No. 030461006

CPF: 048.664.099-08

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38ZP QKXBJ QXLFF ACAWU



Empresa: **ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/03/2026

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	1.917.425,12	<u>1.917.425,12</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	(461,00)	
(-) ICMS	(7.179,03)	
(-) COFINS	(4.565,12)	
(-) PIS	(994,59)	<u>(13.199,74)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>1.904.225,38</u>
CMV		
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(1.835.135,88)	<u>(1.835.135,88)</u>
LUCRO BRUTO		<u>69.089,50</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		
		<u>(232.280,61)</u>
DESPESAS COM VENDAS		
INSS	(1.105,87)	
FGTS	(502,17)	
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(550,00)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(9,90)	<u>(2.167,94)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(37.924,29)	
PRÓ-LABORE	(8.475,55)	
13º SALÁRIO	(4.289,85)	
FÉRIAS	(4.207,15)	
INSS	(15.368,50)	
FGTS	(3.828,31)	
AJUDA DE CUSTO	(6.300,00)	
HORA EXTRA	(6.766,97)	
COMISSÕES	(706,23)	
ADICIONAL NOTURNO	(1.979,77)	
TAXAS DIVERSAS	(193,04)	
ENERGIA ELÉTRICA	(6.134,59)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(3.919,01)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(4.058,32)	
DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	(13.516,56)	
ASSESSORIAS E CONSULTORIAS	(41.094,98)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(1.374,09)	
TAXA DE CARTÃO DE CRÉDITO	(12.215,44)	
ROYALTIES	(18.231,95)	
ASSISTENCIA JURÍDICA	(15.487,59)	
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(100,00)	
MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS	(1.254,06)	
SEGURANÇA E MONITORAMENTO	(4.595,20)	
DOAÇÕES	(640,00)	
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	(6.160,46)	
UNIFORMES E FARDAMENTOS	(752,73)	
SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES	(996,18)	
INFORMATICA	(1.186,00)	
SOFTWARE	(750,80)	
EXAMES MEDICOS	(403,00)	
ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(180,00)	
PEDAGIOS	(832,60)	
ASSISTENCIA TECNICA	(5.629,95)	
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(559,50)	<u>(230.112,67)</u>
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	15.634,00	
BONIFICAÇÕES RECEBIDAS	819,02	<u>16.453,02</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>(146.738,09)</u>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZT8 KNGWK PV5SS A84B3

Empresa: ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0002
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/03/2026

Descrição	Saldo	Total
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(146.738,09)
PROVISÕES PARA IR E CSL		
PROVISÃO PARA IRPJ	(27.243,92)	
PROVISÃO PARA CSLL	(11.967,81)	(39.211,73)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(185.949,82)

DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
49
Assinado de forma digital por DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Dados: 2026.05.04 16:14:53 -03'00'

DALIANI ROSO DE MOURA

CPF: 806.311.779-49

CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
08
Assinado de forma digital por CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Dados: 2026.05.04 16:13:06 -03'00'

CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES

Reg. no CRC - PR sob o No. 030461006

CPF: 048.664.099-08



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Recuperação Judicial n.º 0022407-42.2025.8.16.0021
Recuperanda: Roso & Filhos Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob n. 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva n. 167, São Francisco, Curitiba/PR, neste ato representada por Flávio Pansieri, Administrador Judicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar o **Relatório Mensal de Atividade (RMA)** referente ao mês de **abril de 2026.**

Curitiba, 03 de junho de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/PR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ROSO & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0022407 42.2025.8.16.0021 (PROJUDI)

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores da ROSO & FILHOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante os Administradores Judiciais, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade Virtual, em link a ser disponibilizado pelo Administrador Judicial, realizada: 1) em primeira convocação, no dia 10 de julho de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; 2) em segunda convocação, no dia 17 de julho de 2026, às 10 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. Os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas pelo e-mail administracaojudicial@pansieradvogados.com.br. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a ordem do dia de 1) deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005; 2) na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o interesse em apresentar Plano de Recuperação Judicial alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º, §4º-A, e 56, §§4º, 5º e 6º, da Lei 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço eletrônico da Administração <https://recuperacaojudicial.pansieradvogados.com.br/Roso%20&%20Filhos%20Ltda.>, Judicial, na Serventia da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, situada à Rua da Glória, nº 362 – Centro Cívico, Curitiba/PR. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Curitiba, 27 de maio de 2026. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, o digitei e conferi.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM.

RUA DA GLÓRIA, 362, CENTRO CÍVICO, CURITIBA/PARANÁ

AUTOS Nº 0022407-42.2025.8.16.0021 (PROJUDI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ROSO & FILHOS LTDA., CNPJ 75.982.553/0001-96, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2015

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos AUTOS Nº 0022407-42.2025.8.16.0021 (PROJUDI) DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ROSO & FILHOS LTDA., CNPJ 75.982.553/0001-96, em trâmite perante este juízo, em conformidade com o parágrafo único do Art. 53 da Lei 11.101/05, dá ciência a todos os credores e interessados da empresa Recuperanda que foi apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 101.2). Qualquer credor da referida empresa recuperanda poderá apresentar OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação, no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DJEN da relação de credores de que trata o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005**, nos termos do artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, em petição dirigida diretamente ao Juízo da Recuperação. Curitiba, 29 de maio de 2026. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, o digitei e conferi.



O Estado do Paraná manifesta ciência da decisão do mov. 215, bem como requerer que a Secretaria promova sua regular intimação acerca dos atos praticados no feito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022407-42.2025.8.16.0021

1. Ciente da chegada dos autos a este juízo. Convalido os atos praticados. Passo a análise das questões pendentes.

2. Quanto aos embargos de declaração do mov.120. A recuperanda interpôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 111.1, que fixou a remuneração da Administradora Judicial em 5% sobre o passivo indicado na petição inicial, a ser paga em 23 parcelas mensais sucessivas.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no decisum, especialmente em razão da ausência de prévia intimação da recuperanda para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial, circunstância que reputa ofensiva ao princípio do contraditório. Sustenta, ainda, excesso no percentual fixado, requerendo sua redução.

A Administradora Judicial apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão embargada e sustentando inexistir nulidade ou necessidade de redução da remuneração arbitrada.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à embargante.

Embora a fixação da remuneração do administrador judicial constitua ato jurisdicional submetido ao prudente arbítrio do Juízo, observa-se que, no caso concreto, a decisão de mov. 111.1 foi proferida imediatamente após a apresentação da proposta formulada pela Administradora Judicial, sem prévia intimação da recuperanda para manifestação específica acerca dos honorários pretendidos.

A despeito de o contraditório, em determinadas hipóteses, admitir exercício diferido, a fixação dos honorários da Administração Judicial possui evidente impacto patrimonial relevante sobre a recuperanda, especialmente em processos de soerguimento empresarial, nos quais a própria capacidade de pagamento do devedor constitui critério legal expresso de arbitramento, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse contexto, reputo que a ausência de prévia oportunidade de manifestação da recuperanda acerca da proposta remuneratória efetivamente configurou afronta ao princípio do contraditório substancial, circunstância apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos.

Todavia, considerando que, após a oposição dos embargos, houve efetiva instauração do contraditório, com manifestação tanto da recuperanda quanto da Administradora Judicial acerca da matéria, mostra-se possível o imediato reexame da questão, sem necessidade de renovação procedimental.

Pois bem.

Nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve observar não apenas o limite máximo de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial, mas também a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

No caso concreto, embora não se trate de processo de ínfima complexidade, também não se verifica cenário excepcional apto a justificar a fixação do percentual máximo legal.



Com efeito, conforme sustentado pela recuperanda, o feito envolve sociedade empresária individual, sem consolidação substancial, sem grupo econômico, com estrutura operacional reduzida e passivo relativamente delimitado.

Por outro lado, também não prospera a pretensão da recuperanda de redução da remuneração ao patamar de 1% sobre base substancialmente reduzida, especialmente porque a própria devedora indicou, na petição inicial, o passivo sujeito à recuperação judicial que serviu de parâmetro inicial para estruturação do feito e para a atuação da Administração Judicial. Nesse ponto, assiste razão à Administradora Judicial ao afirmar que a base informacional inicialmente apresentada pela própria recuperanda não pode ser simplesmente desconsiderada retroativamente para fins de remuneração do auxiliar do Juízo.

Também deve ser considerado que a atuação do administrador judicial, sobretudo após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, envolve relevantes atribuições de fiscalização, supervisão, análise documental, acompanhamento operacional e interlocução permanente com credores, Ministério Público e Juízo, não se compatibilizando com remuneração excessivamente reduzida.

Ainda assim, ponderando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa, bem como a capacidade econômica momentânea da recuperanda e a necessidade de evitar onerosidade excessiva ao procedimento recuperacional, entendo adequado reduzir a remuneração anteriormente arbitrada.

Dessa forma, reputo suficiente e proporcional a fixação dos honorários da Administradora Judicial em 3% sobre o passivo indicado pela recuperanda na petição inicial, percentual que remunera adequadamente o múnus exercido sem impor ônus desproporcional à empresa em recuperação.

Mantém-se a forma de pagamento anteriormente estabelecida, diante da ausência de demonstração concreta de impossibilidade financeira apta a justificar alteração do parcelamento já fixado.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade parcial da decisão de mov. 111.1 por ausência de observância do contraditório prévio quanto à fixação da remuneração da Administradora Judicial e, suprido o vício diante das manifestações supervenientes das partes, arbitrar os honorários da Administradora Judicial em 3% sobre o passivo indicado pela recuperanda na petição inicial, mantidos os demais termos da decisão embargada.

3. Ciente dos RMA's apresentados. Ciência aos credores.

4. Anote-se (mov.201). Anotem-se as demais procurações juntadas, se já não o foram.

5. Dando continuidade ao feito, publique-se o Plano de Recuperação Judicial apresentado (mov.101).

6. Considerando que já foram apresentadas Objeções ao Plano por alguns credores, defiro desde já a designação de AGC, para as datas de 10/07/2026 e 17/07/2026, às 10:00 horas, como requerido pela AJ no mov.214.

7. Publique-se o competente edital, devendo uma via ser afixada na sede da recuperanda, de forma ostensiva.

8. Manifeste-se a AJ sobre o contido no mov.183 e 192.

9. Ciência ao MP.

10. Intimem-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.



Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR 48.597
Isana Alexandre - OAB/PR 69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0022407-42.2025.8.16.0021

ROSO & FILHOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, através de seu procurador judicial infra-assinado, nos autos do *PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* acima epigrafado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, **apresentar Demonstrativo de Receitas e Despesas correspondente ao período de março e abril de 2026, em cumprimento ao artigo 52, inciso IV da Lei n. 11.101/2005.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 02 de junho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162



RELATÓRIO MENSAL ABRIL

ROSO & FILHOS LTDA.



PANSIERI
ADVOGADOS



I. INTRODUÇÃO



I.I. SÍNTESE PROCESSUAL

Movimento	
Pedido de Recuperação Judicial	1.1
Deferido o Processamento da Recuperação Judicial e Nomeação de Administrador Judicial	41.1
Juntada PRJ	101
Análise do PRJ pelo AJ	121
Editais do AJ	124
Editais AGC	214

I.II. FINALIDADE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES



O presente relatório não resguarda condição de auditoria, tampouco de embaraço à atividade da Recuperanda, implicando seu objetivo meramente na reunião, interpretação e opinião sobre as informações atinentes à atividade empresarial.

Eventuais diligências e sugestões que podem ser realizadas no bojo da atuação do Administrador Judicial devem ser analisadas enquanto parte do objeto da atuação deste, que visa garantir a integridade e plena informação e obediência ao art. 7º da Recomendação 72/2020 do e. CNJ[1]

O objetivo do RMA, em suas próximas oportunidades, seja na retificação deste relatório, será especificamente o de manter atualizadas, públicas e transparentes as informações financeiras consolidadas da Recuperanda, abrangendo os demonstrativos contábeis típicos necessários à melhor informação dos credores, envolvendo mas não limitado à demonstração do fluxo de caixa gerencial, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado mensal, a análise horizontal considerada a série anterior, bem como o destaque às variações ocorridas nos períodos, apresentando esclarecimentos fornecidos pela Recuperanda.

[1] “As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência.”



II. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.
RECOMENDAÇÃO 72/2020 CNJ.



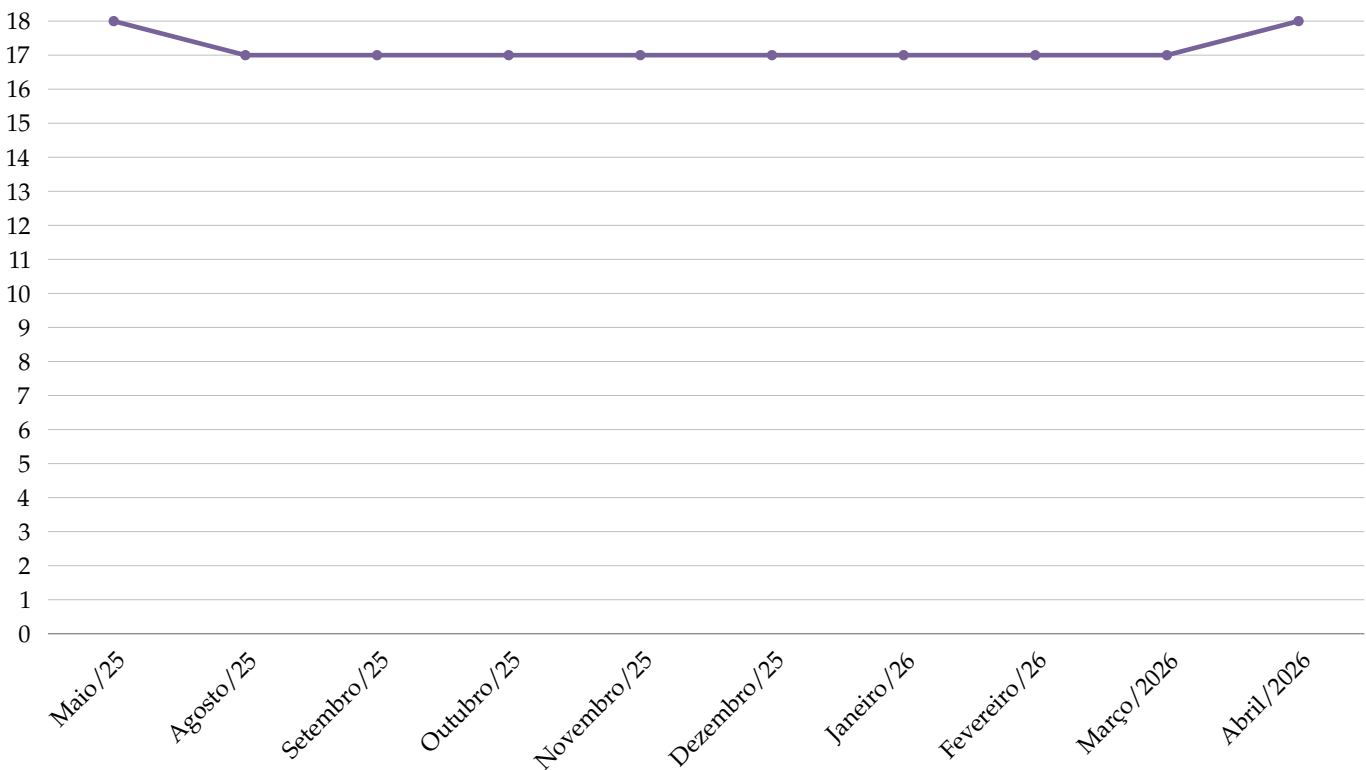
II.I. ATIVIDADE EMPRESARIAL

Litisconsórcio Ativo	Não
Alteração da Atividade Empresarial	Não
Alteração da estrutura societária ou órgão de administração	Não
Abertura ou fechamento de Estabelecimentos	Não

II.II. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Em março, a empresa Recuperanda contava com 18 funcionários sob o regime da CLT, número que passou para 18 em abril, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Progressão de Funcionários





II.III. ATIVO E PASSIVO

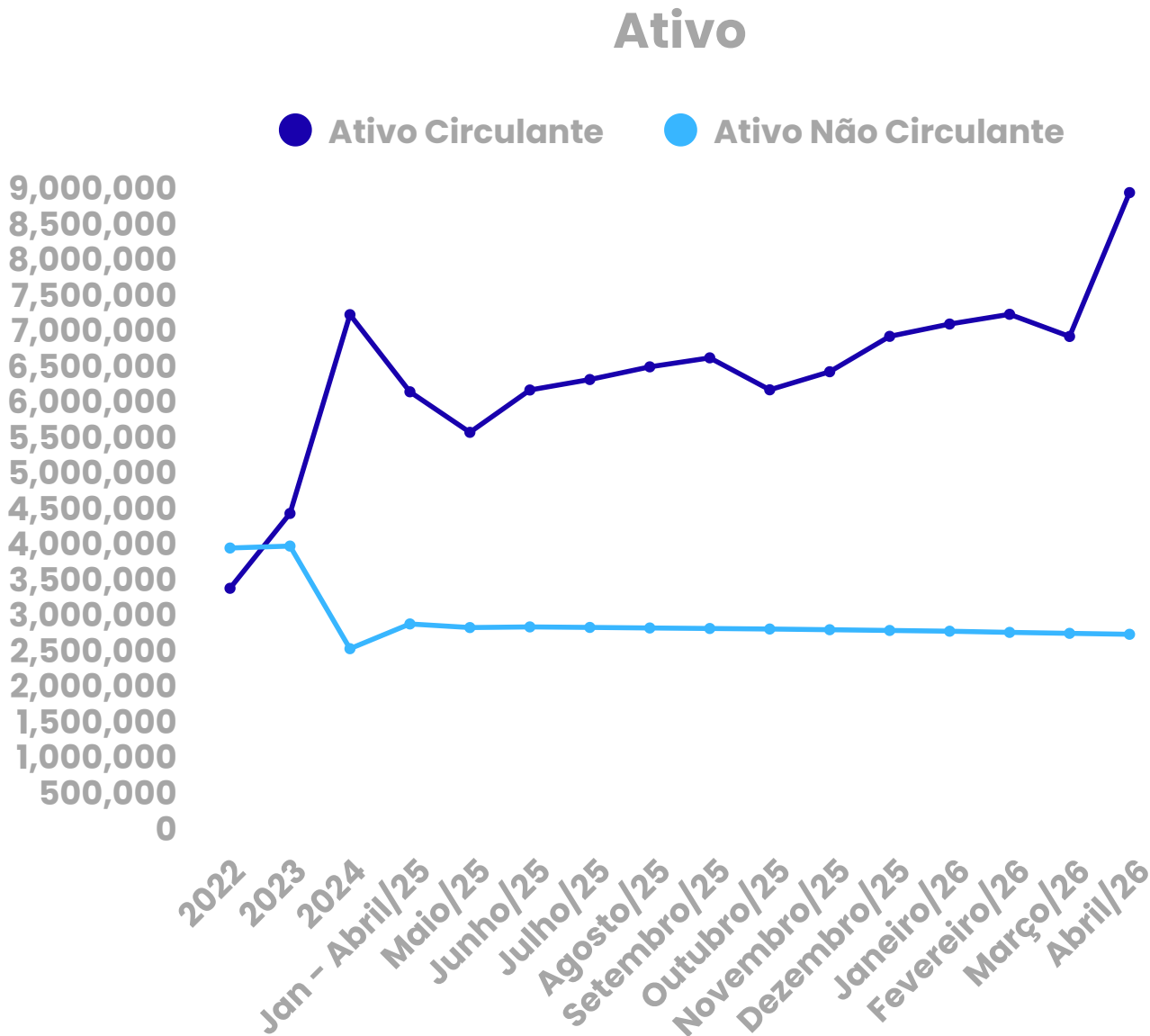
ATIVO

Ativos:

- I. Ativo Circulante: R\$ 8.954.470,53
 - I.I. Caixa e Conta Movimento: R\$ 97.902,14
 - I.II. Clientes: R\$ 1.905.252,03
 - I.III Outros Créditos: 4.741.267,39
 - I.IV. Estoques: R\$ 2.210.048,97

- II. Ativo Não Circulante: R\$ 2.746.386,99
 - II.I. Imobilizado: R\$ 2.301.731,58

Total de Ativos: R\$ 11.700.857,52



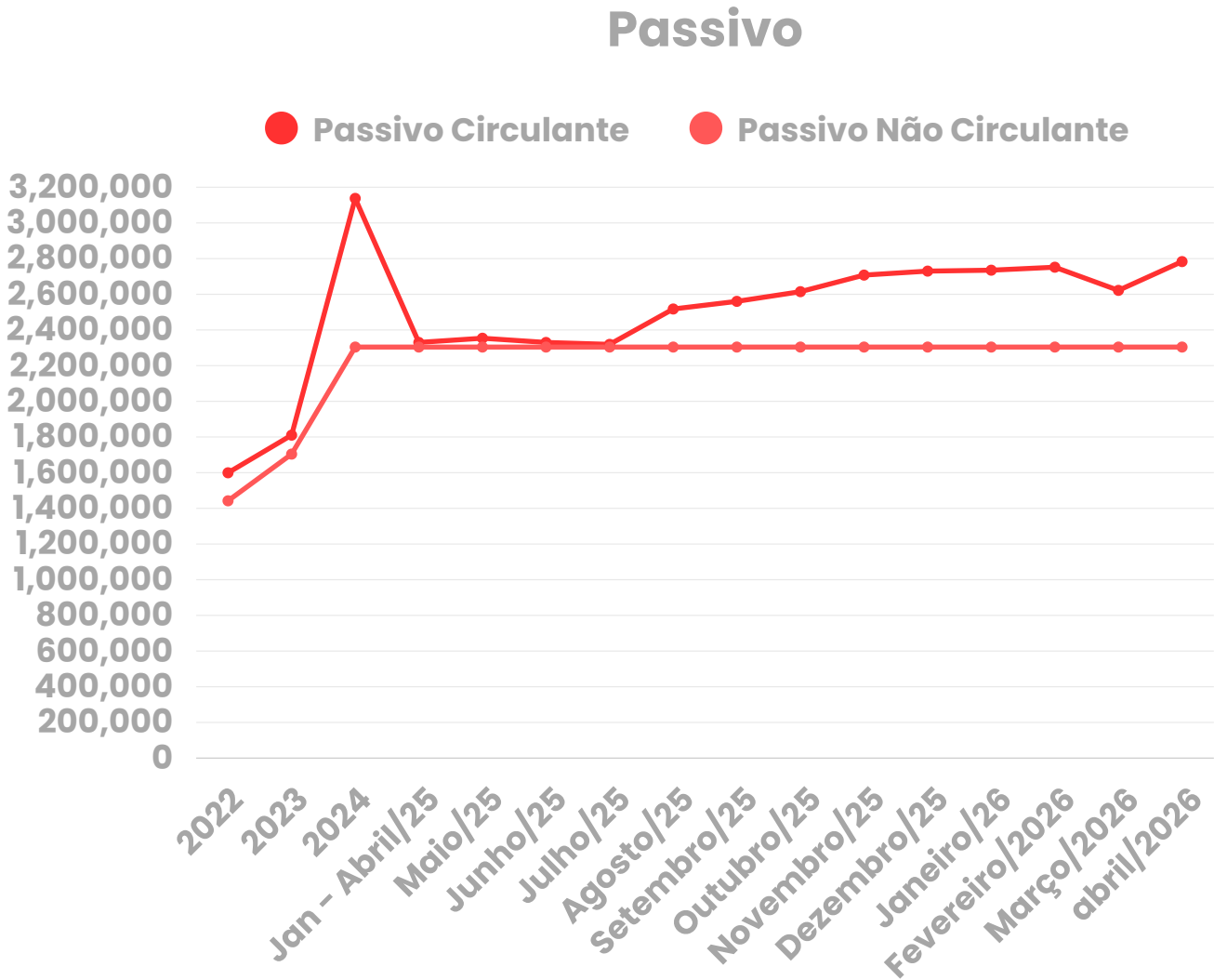


PASSIVO

I. Passivo Circulante: R\$ 2.783.270,69

II. Passivo Não Circulante: 2.304.146,92

Total de Passivo: 5.087.417,61



II.IV. RELAÇÃO DE CRÉDITOS

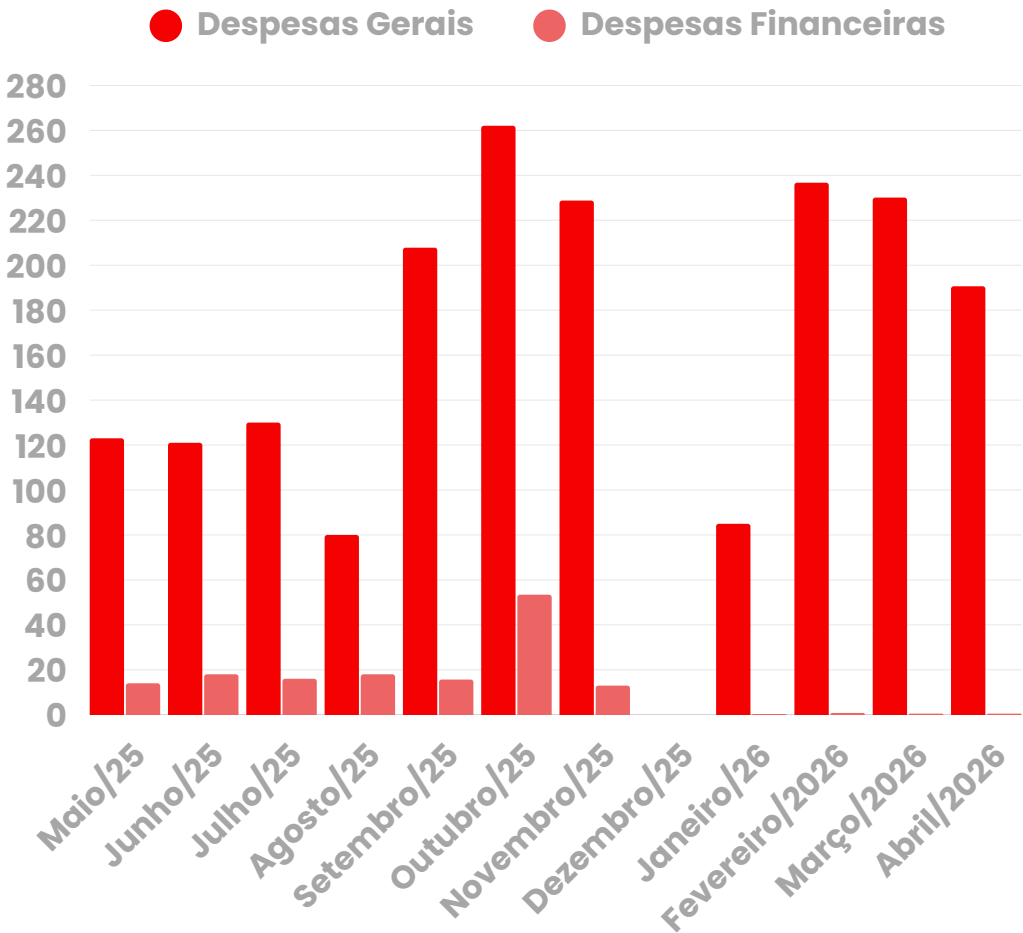
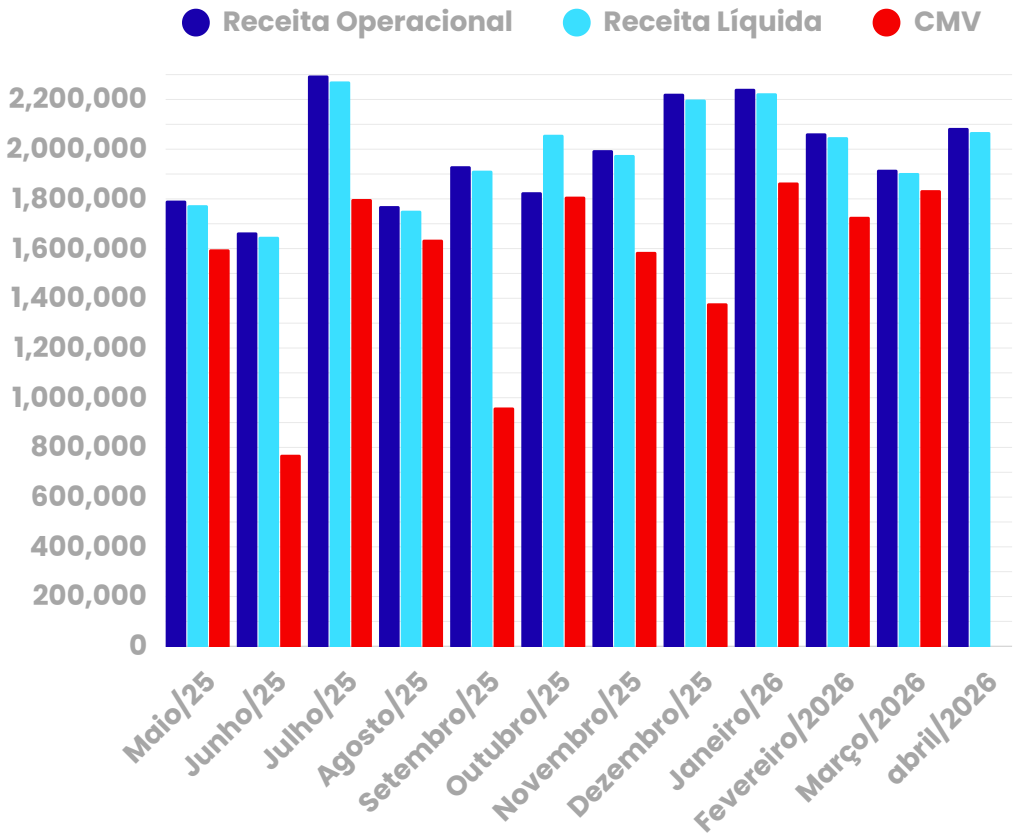


A equipe de Administração Judicial esclarece que a lista de credores do AJ já foi apresentada e divulgada, estando disponível para consulta nos autos processuais, no Diário de Justiça Eletrônico (DJen) e no site oficial do administrador.

Para a celeridade do processo, foi publicado o edital para convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada, em primeira convocação, no dia **10.07.2026** e, em segunda convocação, no dia **17.07.2026**.



II.V. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS



II.VI. ANÁLISE DE FATURAMENTO



ÍNDICES DE LIQUIDEZ

i) **CORRENTE.** Definido pela fórmula ativo circulante/passivo circulante.

$$8.954,470,53 / 2.783.270,69 = 3.22$$

ii) **SECA.** Equivale à fórmula anterior, descontados os estoques:

$$2,39$$

iii) **GERAL.** Trata-se de avaliação tanto de curto quanto de longo prazo, aferindo o ativo circulante e realizável, comparado ao endividamento geral:

$$2,28$$

RECEITA X CUSTO (CMV) :

Em virtude do CMV zerado apresentado nas demonstrações contábeis, não é possível calcular Receita X Custo para o período, uma vez que a falta de registro dos custos operacionais impede a confrontação matemática com a receita auferida pela Recuperanda

RECEITA X RESULTADO

$$1,13$$



II.VII. DILIGÊNCIAS E DATAS PREVISTAS



DILIGÊNCIAS NO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA: remete-se ao relatório de constatação prévia quando promovida a primeira visita in loco (mov. 14.2) pelo perito Catalise Administração Judicial.

DATAS EFETIVAS E PREVISTAS:

Data Prevista	Data Efetiva	Evento
-	14.05.2025	Distribuição RJ
-	19.08.2025	Deferimento do Processamento
-	26.08.2025	Termo de Compromisso AJ
18.10.2025	16.10.2025	Prazo Apresentação PRJ
18.10.2025	19.11.2025	Lista do AJ
10.07.2026	-	Assembleia Geral de Credores

II.VIII. DURAÇÃO DOS ATOS
PROCESSUAIS



Qualificação da Devedora	Não qualificada como ME ou EPP
Litisconsórcio Ativo	Não
Os documentos da Inicial indicaram o valor do Passivo?	Sim
Houve indicação dos créditos excluídos da RJ?	Sim
Constatação Prévia	Sim
Emenda à Inicial	Sim, mov. 18.1
Processamento	Foi deferido em 69 dias da distribuição da Inicial
Fixação de Honorários ao Administrador Judicial	5%
Qual o tempo decorrido entre: A distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial	189 dias
A decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial	92 dias

Os demais atos processuais restam prejudicados, em virtude do cumprimento dos prazos e da ocorrência de eventos futuros próprios do procedimento de Recuperação Judicial. A relação de credores encontra-se em fase de elaboração por este Administrador Judicial.

III. CONCLUSÃO



Diante do exame das demonstrações contábeis apresentadas pela Recuperanda e do aprofundamento promovido mediante análise do Razão Contábil do período de 01 a 30 de abril de 2026, esta Administração Judicial apresenta a seguinte conclusão complementar, que substitui e amplia a conclusão anteriormente exarada.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de abril de 2026 registrou o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) no valor de R\$ 0,00 — circunstância flagrantemente incompatível com a atividade operacional da empresa, que auferiu receita bruta de R\$ 2.092.984,08 no mesmo período.

O mês imediatamente anterior (março/2026) registrou CMV de R\$ 1.835.135,88, o que evidencia que a ausência de custo em abril constitui ruptura abrupta e injustificada na série histórica, e não mera sazonalidade.

A análise do Razão Contábil de abril de 2026 permitiu identificar com precisão a origem do CMV zerado. A causa está concentrada em duas contas de estoque: Conta 1037 — Estoque de Combustível e Conta 55 — Mercadorias para Revenda (loja/conveniência)

O CMV exige que, a cada venda, o custo correspondente seja creditado na conta de estoque e debitado na conta de resultado (CMV). No período analisado, as compras de combustível foram corretamente ativadas no estoque — mas o lançamento de baixa a crédito jamais foi efetuado quando o produto foi vendido ao consumidor. Essa omissão produziu dois erros simétricos e interdependentes.

As distorções identificadas contaminam diretamente os índices apresentados neste RMA, razão pela qual esta Administração Judicial conclui que a ausência de lançamentos de custo operacional na escrituração contábil da Recuperanda inviabiliza a análise fidedigna de sua real situação econômico-financeira, prejudicando a transparência devida aos credores nos termos do art. 7º da Recomendação 72/2020 do CNJ.

Nesse contexto, solicita-se a intimação da Recuperanda para que, no prazo a ser fixado pelo Juízo: i) apresente esclarecimentos; ii) regularize a contabilidade; iii) submeta os documentos a nova apreciação.

Curitiba, 03 de junho de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-ME

